

Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	76.153,13	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	8.469.242,59	
DESPESA LIQUIDADA COM PESSOAL (III) = (I - II)	46.839.182,66	62.242,40
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (IIIa + IIIb)		46.901.425,06

APURACAO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECETA CORRENTE LIQUIDA - RCL (V) ¹	678.292.443.000,00
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100	0,006915
LIMITE MAXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) 0,014142	95.924.117,29
LIMITE PRUDENCIAL(parágrafo único do art. 22 da LRF) 0,013435	91.128.589,72
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) 0,012728	86.333.062,15

Fonte: SIAFI, Unidade Responsável: COFIN/SAO/TRE-SE, Data de emissão: 21/mai/2014, hora da emissão: 8h e 30m.

¹Valores referente à Portaria STN nº 276, de 19/05/2014.

Notas:

1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em Restos a Pagar Não Processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar Não Processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei nº 4.320/64

2) Limite Máximo estabelecido pela Portaria TSE nº 385/2013, conforme Resolução CNJ nº 177, de 6 de agosto de 2013.

3) A despesa com pessoal foi apurada por Unidade Orçamentária -UO, exceto para a ação orçamentária Pleitos Eleitorais, cujos os valores foram apurados por Unidade Gestora -UG, conforme determina o item 9.3 do Acórdão nº 1.093/2013 - TCU - Plenário, de 8 de maio de 2013.

MÁRCIA MARTINS CARDOSO DE SOUZA
Secretária de Administração e Orçamento

ADRIANA DE CASTRO E BRITTO
Coordenadora de Controle Interno e Auditoria

PEDRO VIEIRA SANTOS
Diretor-Geral

Des. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO
Presidente do Tribunal

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 100, de 28-5-2014, Seção 1, página 169, com incorreção no original.

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 447, DE 29 DE MAIO DE 2014

Aprova o Regimento do Conselho Regional de Administração de Rondônia-CRA-RO

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe conferem a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e o Regimento do CFA aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 432, de 08 de março de 2013, alterado pela Resolução Normativa CFA nº 437, de 19 de dezembro de 2013,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º, alínea e, da Lei nº 4.769/1965, no art. 20, alínea e, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/1967, e nos arts. 3º, incisos I e III, 17, inciso II, e 42, incisos IV e XV, do Regimento do CFA, supracitados,

CONSIDERANDO o resultado dos trabalhos da Comissão Permanente de Regimentos do Sistema CFA/CRA's - CPR, e a DECISÃO do Plenário na 15ª reunião, realizada em 16 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar o REGIMENTO DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE RONDÔNIA - CRA-RO.

Art. 2º Esta Resolução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução Normativa CFA nº 408, de 11 de abril de 2011.

SEBASTIÃO LUIZ DE MELLO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13ª REGIÃO

PORTARIA Nº 32, DE 28 DE MAIO DE 2014

Determina a instauração de processo administrativo para abertura do processo eleitoral do CREFITO-13 para a gestão 2015-2019, conforme 142ª Reunião de Diretoria, realizada no dia 27 de maio de 2014.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13ª REGIÃO - CREFITO-13, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares, conferidas pela Lei 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e em cumprimento às Resoluções COFFITO 369/2009 e 427/2013, que dispõem sobre as eleições diretas para os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e dá outras providências;

CONSIDERANDO a aproximação do término do mandato da atual gestão e a realização das eleições para o quadriênio 2015-2019;

CONSIDERANDO o disposto no Título II, CAPÍTULO I, DA RESOLUÇÃO COFFITO 369/2009, que regula o procedimento para o sorteio aleatório da Comissão Eleitoral, resolve:

Art. 1º - Determinar a instauração de processo administrativo eleitoral, para ordenar os trabalhos durante o pleito e os dias que o antecederem, bem como a designação do dia 10 de junho de 2014, às 16h, na sede do CREFITO-13, situado na Avenida Noroeste, 699, Bairro Amambá, Campo Grande/MS, para a realização do sorteio público aleatório entre os profissionais residentes na circunscrição da sede do CREFITO-13, visando à formação da Comissão Eleitoral, na forma ditada pela Resolução COFFITO 369/2009;

Art. 2º - Deverá ser entregue pela Secretaria Geral do CREFITO-13 ou por quem o Presidente ordenar, a listagem dos profissionais aptos a constituírem a Comissão Eleitoral, residentes na circunscrição da sede do CREFITO-13, em consonância ao disposto no artigo 15, da Lei 6.316/75, para fins de divulgação no respectivo sítio eletrônico da autarquia, com antecedência mínima de 3 (três) dias, igualmente na forma da Resolução COFFITO 369/2009.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

CARLOS ALBERTO ELOY TAVARES

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL CONSELHO PLENO

ACÓRDÃO

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2013.006477-8/COP. Origem: Comissão Nacional de Estudos Constitucionais. Deputado Estadual Fernando Capez (SP). Assunto: Proposta de ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão. Estado de São Paulo. Direito a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Policiais Militares. Relator: Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE). EMENTA N. 024/2014/COP. Militares dos Estados. Atividade de risco. Peculiaridade da função. Aposentadoria especial que a Constituição Federal assegura, nos termos de lei complementar. Dever do Estado em garantir, por lei estadual, o direito dos militares à aposentadoria especial pelo risco e, em relação às mulheres que exerçam a atividade policial, o direito à aposentadoria em cinco anos a menos de tempo de serviço em relação aos homens que exercem a mesma atividade. Omissão legislativa do Estado de São Paulo. Cabimento e adequação da propositura de ação direta de inconstitucionalidade por omissão parcial. Policiais civis. Adendo. Lei Complementar n. 144/201. Perda de objeto. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 19 de maio de 2014. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Maurício Gentil Monteiro, Relator.

Brasília-DF, 2 de junho de 2014.
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
Presidente

ACÓRDÃOS

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2011.000674-7/COP. Origem: Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE). Processo n. 2011.19.01129-01/Comissão Nacional de Estudos Constitucionais. Protocolo n. 49.0000.2014.001238-9. Assunto: Proposta de ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face do art. 65, § 17, da Lei n. 12.249, de 2010, que prevê hipótese de dispensa de honorários advocatícios. Relator: Conselheiro Federal Ercílio Bezerra de Castro Filho (TO). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Carlos Augusto de Souza Pinheiro (TO). EMENTA N. 025/2014/COP. Lei n. 12.249/2010. Inconstitucionalidade da lei que dispensa o pagamento de honorários advocatícios em decorrência de ação extinta. Violação ao art. 22 do EAOAB e aos arts. 5º, XXI, e 133, ambos da Constituição Federal. Perda do objeto da referida lei, ante ao esgotamento do prazo para renegociação das dívidas rurais nela previstas. Ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade em face do art. 9º, § 12, da Lei n. 12.844/2013. Normativo regente. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 2 de junho de 2014. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Carlos Augusto de Souza Pinheiro, Relator ad hoc. PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2013.010928-9/COP. Origem: Procurador Especial de Direito Tributário do CFOAB, Luiz Gustavo A. S. Bichara. Assunto: Amicus Curiae. ADI 4905. Multa de 50% por indeferimento de pedido de ressarcimento ou não homo-

logação de compensação. STF. Relator: Conselheiro Federal José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (CE). EMENTA N. 026/2014/COP: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4905 para fins de questionamento dos §§ 15 e 17 do artigo 74 da Lei nº 9430, de 27 de dezembro de 1996, com redação introduzida pela Lei nº 12249, de 11 de junho de 2010 e, por arrastamento, os arts. 36, caput, e 45, § 1º, I, da Instrução Normativa RFB nº 1300, de 20 de novembro de 2012, que impõe multa de 50% quando indeferido o pedido de ressarcimento ou não homologada a compensação. Habilitação deste CFOAB na condição de Amicus curiae. Possibilidade. Autoriza-se, ainda, a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, com relação ao art. 17 da Lei nº 11.051/2004. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher a proposição, nos termos do voto do Relator. Brasília, 02 de junho de 2014. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque, Relator. PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2013.011717-8/COP. Origem: Presidência do Conselho Federal da OAB. Assunto: ADI 5043/STF. Amicus curiae. OAB. Lei n. 12.830/2013. Delegado de polícia. Investigação criminal. Ministério Público. Relatora: Conselheira Federal Elisa Helena Lesqueves Galante (ES). EMENTA N. 027/2014/COP. ADI 5043/STF. Lei n. 12.830/2013. Relevância. Amicus Curiae. OAB. Delegado de Polícia. Investigação criminal. Ministério Público. Acolhimento da proposição. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto da Relatora, parte integrante deste. Brasília, 2 de junho de 2014. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Elisa Helena Lesqueves Galante, Relatora. PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2014.005415-9/COP. Origem: Comissão Especial de Defesa dos Credores Públicos. Assunto: RE 612.707/SP. com Repercussão Geral. Amicus Curiae. Preferência dos precatórios alimentares. Súmula 655/STF. Relator: Conselheiro Federal Wilson Sales Belchior (PB). EMENTA N. 028/2014/COP: PREFERÊNCIA DE PRECATÓRIOS ALIMENTARES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 612.707/SP. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ARTIGO 100, §1º, DA CF/88. SÚMULA 655/STF. POSIÇÃO DA OAB. INGRESSO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 02 de junho de 2014. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Wilson Sales Belchior, Relator.

Brasília-DF, 3 de junho de 2014.
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
Presidente

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃOS

Recurso n. 49.0000.2013.001536-7/OEP. Recte: V.M.F. (Adv. Vicente Magela de Faria OAB/MG 57442). Recdo: João Batista de Oliveira. Interessado: Conselho Seccional da AB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro federal Guilherme Octávio Batochio (SP). Pedido de Vista: Conselheiro Federal Walter de Agra Junior (PB). EMENTA N. 113/2014/OEP. PROCESSO DISCIPLINAR. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Primeira Turma da Segunda Câmara. Ausência de demonstração dos pressupostos específicos de admissibilidade do recurso interposto, previstos no art. 85 do Regulamento Geral do EAOAB. Preliminares arguidas de ofício. Rejeitadas. Prescrição. Inocorrência. Dissídio jurisprudencial. Inexistente. Advogado que assume crédito de reclamante sem a chancela deste ou homologação judicial. Sub-rogação. Inexistência. Condenação que deve ser mantida. Não conhecimento do recurso. 1) Não retine condições de admissibilidade o recurso interposto ao Órgão Especial contra decisão unânime de uma das Turmas da Segunda Câmara quando não demonstrada violação ao Estatuto da Advocacia e da OAB, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética ou aos Provimentos, e, ainda, não apontada dissonância pretoriana específica ad-